



**PROCESSO** : 74900/2013 e 72737/2014 - apenso (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de **5 (cinco) irregularidades** de natureza grave, as quais serão devidamente analisadas de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Responsável: **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior** - Prefeito Municipal

**01 GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 4.1 do Relatório Preliminar)

1.1. As dispensas 07, 08, 14, 16 e 17, no valor de R\$ 141.809,79, **não** foram amparadas na legislação. (Item 3.3, subitem 2)

O gestor contra-argumenta esse tópico, expondo que na realidade os procedimentos questionados pelos auditores estão de acordo com a Lei de Licitações.

Para tanto, esclarece que nas dispensas 07 e 08 houve a realização de avaliação prévia tanto do terreno que foi adquirido pela dispensa 07, como na locação do imóvel constante na dispensa 08, sendo que para ambos os casos, foi escolhido profissionais de outros estados para a realização das pesquisas de mercado com intuito de garantir a lisura dos procedimentos.

Explica ainda que a dispensa 014/2013 foi necessária em razão dos inúmeros problemas no servidor dos computadores do município, o que se não fosse solucionado com urgência, poderia acarretar graves prejuízos ao ente municipal. Já quanto às dispensas 016 (aquisição de materiais permanente e de consumo para funcionamento do aparelho de raio-x) e 017 (aquisição de materiais e insumos agrícolas para a Escola Agrícola Doutor Tancredo de Almeida Neves), o gestor expõe que realizou pregões para essas despesas, contudo, o procedimento foi declarado deserto por falta de interessado, restando assim, a alternativa apenas da dispensa.

Os auditores, por sua vez, mantiveram a impropriedade considerando os seguintes fatores: os documentos que comprovam a avaliação prévia suscitada nas dispensas 7 e 8 foram encaminhados com atraso; a defesa não encaminhou pelo sistema APLIC qualquer documento apto a comprovar que as



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

dispensas 16 e 17 só foram concretizadas porque não houve interessados em eventuais pregões realizados e, a despesa concernente à área de informática (Dispensa 14/2013) deve ser planejada anualmente e licitada.

Reconheço que o gestor não obteve êxito em apresentar justificativas que conferem legitimidade plena aos procedimentos de dispensa de licitação realizados.

Contudo, mesmo considerando a falta de planejamento, visualiza-se a possibilidade do gestor não ter tido outra alternativa para assegurar a concretização de serviços que no momento eram essenciais.

Há de se valorar também que os gastos foram destinados ao interesse público e não foram constatados bens e serviços adquiridos/contratados com preços incompatíveis aos do mercado.

Por essas razões, vou me ater a determinar ao prefeito que, com o intuito de realizar a modalidade licitatória adequada, nos termos da Lei 8.666/93 e da Resolução de Consulta 21/11 deste Tribunal, planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa) e, quando for o caso de dispensa de licitação, apresente todas as fundamentações necessárias para conferir legalidade a esse ato.

Responsável: **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior** - Prefeito Municipal

**02- HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Refere-se ao item 8.1 do Relatório Preliminar)

2.1. A execução dos contratos da amostra 01 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, haja vista que não se constatou a existência do termo contratual 34/2013. (Item 3.4, subitem 1)

Os auditores alegam que não houve fiscalização e nem acompanhamento dos contratos.

Analisando atentamente as alegações finais (doc. 86924/2014), constatei que ocorreu apenas um equívoco nas informações prestadas na defesa inicial, pois na realidade, estão, sim, especificadas no contrato 034/2013 a devida designação de fiscal e portaria com as nomeações.

Sendo assim, só me resta excluir a impropriedade dos autos.

Responsável: **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior** - Prefeito Municipal

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



**03. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007). (Refere-se ao item 10.1 do Relatório Preliminar)

3.1-Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao envio do sistema APLIC não são eficientes. (Item 3.12, subitem 5)

Responsável: **Sra. Everly Soares Rosiak** - Controladora Interna

**05. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conforme dados do sistema APLIC. (Item 3.10, subitem 2)

As irregularidades 3 e 5 serão tratadas conjuntamente, uma vez que retratam a ineficiência dos procedimentos de controle administrativos.

Em suas defesas, ambos alegam que não foram responsáveis pelos erros ocorridos.

O gestor justifica que as falhas no envio das informações pelo sistema Aplic se deram em razão da mudança constante do responsável por essa função. Já a controladora interna expõe que, no exercício de 2013, houve a realização de controle manual dos gastos com combustíveis e peças utilizados para manutenção dos veículos; no entanto, esse controle não foi informado no sistema APLIC pela pessoa responsável.

Apesar das explanações feitas indicarem a ausência de má-fé dos interessados, fica evidenciada a necessidade de se capacitar melhor os funcionários e aprimorar o sistema de controle interno do município, de forma a produzir resultados satisfatórios. O agente político detém o incontestável dever de realizar todos os atos necessários para assegurar o controle de tais gastos, garantindo assim a eficiência das despesas realizadas pela Administração Pública.

Posto isso, entendo, assim como o procurador de Contas, que se deve aplicar uma multa pedagógica para cada responsável, além da determinação para que, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal e Resolução Normativa 1/2007 deste Tribunal, torne mais eficiente o sistema de controle interno, implantando de forma individualizada o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, tendo em vista que essas medidas objetivam garantir o bom emprego do dinheiro público. Ressalto, ainda, que se deve capacitar melhor os funcionários responsáveis pela inserção de informações no sistema APLIC, para evitar que tais impropriedades reincidam.

Responsável: **Sra. Cléa Maria Barbosa de Souza** - Contadora



**04. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (Refere-se aos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do Relatório Preliminar)

4.1. O valor empenhado e pago da parte patronal do INSS (R\$ 910.022,29) não confere com o valor informado nas guias que foi de R\$ 1.055.340,16, apontando uma diferença de R\$ 145.317,87. (Item 3.5, subitem 2)

4.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.592,00. (Item 3.8, subitem 1)

4.3. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 3.200,47. (Item 3.9, subitem 1)

No que concerne ao **subitem 4.1**, a defesa admite a falha ocorrida, mas esclarece que já procedeu a regularização da diferença, afirmando que solicitou a emissão de uma GFIP retificadora. Entretanto, de acordo as informações técnicas, até o momento não foi identificada para análise a GFIP retificadora.

Diante disso, concordo com os auditores em manter o achado, entretanto, levando-se em consideração que a contadora afirma já ter realizado a regularização e que a falha restringiu-se a narrar um erro meramente contábil, não apontando em nenhum momento ausência do recolhimento da contribuição, entendo que, por ora, para não se cometer injustiças, seja coerente apenas determinar que este item seja acompanhado pela equipe técnica do relator das contas do exercício de 2014 para verificação do cumprimento das obrigações.

Em relação aos subitens **4.2 e 4.3**, é fato que as divergências contábeis realmente persistiram.

Apesar dessa ressalva, não verifiquei a intenção de mascarar alguma situação e essas falhas não impediram os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas. Cumpre deixar claro que o fato que ensejou essa irregularidade também é considerado pelos auditores nas respectivas contas de governo, quando da realização do cálculo dos valores aplicados na educação e saúde para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

Feitas essas ponderações, entendo desnecessária a multa imposta pelo procurador de Contas. Por outro lado, entendo importante determinar a atual gestão que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente. Além disso, sugiro que a impropriedade do subitem 4.1 seja incluída como ponto de controle nas contas anuais de 2014.

Encerrado o rol de irregularidades das contas anuais de gestão, passarei a analisar a representação interna.



## **REPRESENTAÇÃO INTERNA 7273-7/2014 (APENSO)**

Trata-se de Representação Interna que versa acerca do descumprimento por parte da Prefeitura de Alto Graças, de acordo judicial firmado com Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para, entre outras providências, não realizar festa carnavalesca no município.

Segundo o relatório técnico (doc. 110804/2014), o acordo judicial, decorrente de Ação Civil Pública, estabeleceu por Termo de Conciliação de Ajustamento de Conduta, que a Prefeitura de Alto Garças deveria realizar no exercício de 2013, o seguinte:

- a) drenagem em toda a extensão da via pública mencionada na petição, no prazo de 01 (um) ano, prazo esse que passou a fluir a partir de 01/01/2013, evitando que a água pudesse escoar para os imóveis existentes no local referenciado;
- b) no prazo de 02 (dois) anos, o município assumiu a obrigação de asfaltar a referida rua pública, mencionada na petição, tornando-se passível de utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive cadeirantes, em atendimento à legislação federal que assegura o direito à acessibilidade;
- c) para viabilizar os recursos públicos necessários à realização das obras previstas nos itens “a” e “b”, do referido acordo, o município assumiu a obrigação, sob pena de responsabilização na seara da improbidade administrativa.

Consta, ainda, no acordo que a Prefeitura de Alto Garças assumiria as seguintes obrigações:

1. abdicar da realização do carnaval municipal, utilizando os recursos que seriam utilizados para esse fim, para viabilizar as sobreditas obras, sendo que o município estimulará a iniciativa privada a realizar o carnaval, evitando a utilização dos minguados recursos públicos existentes, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade;
2. realizar, ainda, no primeiro trimestre de 2013, fiscalização e atualização do cadastro do IPTU, atualizando o valor venal do IPTU, para fins de cobrança do referido imposto, devendo, na atividade fiscalizatória, ser verificado se nos imóveis na área urbana foram edificadas novas construções ou se foram realizadas acréscimos nas construções existentes.
3. reduzir, ao menos, 20% os gastos com publicidade, no exercício de 2013, em relação ao exercício de 2012;
4. reduzir os gastos com contratação de veículos e equipamentos, ressalvadas hipóteses excepcionais e emergenciais, a serem devidamente comprovadas, capaz de justificar tais contratações;
5. a partir de janeiro de 2013, passar a fiscalizar e atuar as infrações ao Código de Postura da Municipalidade, aplicando as penalidades previstas na legislação municipal;
6. a partir de março de 2013, enviar para a Câmara Municipal proposta de emenda da Lei Orçamentária aprovada em 2012 para o exercício de 2013, contemplando os recursos orçamentários necessários à



realização das obras de drenagem.

Ocorre que, de acordo com as documentações enviadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, foi apurado preliminarmente que o município não cumpriu o acordo judicial, sendo apontadas diversas impropriedades, sobretudo relacionadas à realização da festa carnavalesca:

**01. Não classificada - Grave** - (Resolução nº 17/2010 - Artigo 3º, § 4º e Artigo 289, inciso III do Regimento Interno -TCE/MT).

- 1.1. Não houve um planejamento prévio e real dos gastos com a festa de carnaval;
- 1.2. Não se constatou nenhuma alteração das tabelas para cobrança do IPTU no exercício, para cumprir o Acordo Judicial;
- 1.3. Não se constatou atuações do setor competente para cobranças de infrações do Código de Postura da Municipalidade, durante o exercício, de acordo com o acordo firmado.
- 1.4. Não foi enviado, no sistema APLIC, alteração da Lei Orçamentária Anual, propondo emenda para cumprir o acordo judicial, no que se refere aos recursos orçamentários necessários à realização das obras de drenagem;
- 1.5. Realização de despesas com festividades carnavalescas, no total de R\$224.020,00, em descumprimento ao acordo judicial firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**02. GB13. Licitações Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- 2.1. Na Ata de julgamento e homologação das propostas, do pregão nº 02/2013, não foi citada a proposta da empresa Festiva Tendias, que ofertou o menor preço (R\$ 23.100,00);
- 2.2. Não conclusão do procedimento do pregão nº 03/2013 antes da realização do evento, infringindo o princípio da transparência, bem como o da publicidade (artigo 38 da Lei nº 8.666/93);

Notificado o prefeito e analisada sua defesa (doc. 139912/2014), a equipe técnica constatou o seguinte:

Em relação à falha do **item 1.1** (não houve um planejamento prévio e real dos gastos com a festa de carnaval), a equipe técnica constatou que houve, sim, planejamento prévio das despesas, tanto que o gestor anexou aos autos a Lei Orçamentária Anual 903, de 26 de setembro de 2012, que fixou a despesa do município para o exercício de 2013 contemplando nas dotações orçamentárias o custeio do Carnaval Municipal.

Foi citado na defesa que houve processo licitatório 02/2013 para locação de equipamentos e processo licitatório Convite para Locação de Palco de Show, com camarim, equipamentos de som profissional e iluminação, o que demonstra planejamento dos gastos.

Quanto ao **item 1.2** (não se constatou nenhuma alteração das tabelas para cobrança do IPTU no exercício, para cumprir o Acordo Judicial), ficou evidenciada nos autos a impossibilidade do gestor do exercício de 2013 cumprir tal acordo, tendo em vista que para a alteração das tabelas de IPTU, há de ser observado o princípio da anterioridade e da noventena. Portanto, para que ocorresse qualquer



alteração na tabela do IPTU no ano de 2013, deveria ter sido publicada a Lei prevendo esse aumento para cobrança ainda no exercício de 2012, o que não ocorreu.

A respeito do **item 1.3** (não foram constatadas atuações do setor competente para cobranças de infrações do Código de Postura da Municipalidade, durante o exercício, conforme o acordo firmado), a defesa obteve êxito em demonstrar que houve a regular atuação dos fiscais de tributos durante o exercício de 2013, e que em suas vistorias não foi detectada nenhuma infração que resultasse na aplicação de penalidades conforme o Código de Postura do Município.

No que concerne ao **item 1.4** (não foi enviada, no sistema APLIC, alteração da Lei Orçamentária Anual, propondo emenda para cumprir o acordo judicial, no que se refere aos recursos orçamentários necessários à realização das obras de drenagem), a defesa esclareceu que não havia necessidade do envio de pedido de alteração da Lei Orçamentária Anual, para realizar as obras de drenagem previstos no acordo com o Ministério Público Estadual, uma vez que a LOA já contemplava previsão para tais obras.

Com referência ao **item 1.5** (realização de despesas com festividades carnavalescas, no total de R\$ 224.020,00, em descumprimento ao acordo judicial firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso), a defesa comprovou que para realização das despesas com festividades carnavalescas houve autorização judicial por meio de liminar na Justiça, concedida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Garças, Exmo. Sr. Pedro Davi Benetti (fl. 77-TCE/MT - auto digitais), cujo pedido foi deferido pelo Exmo. Desembargador João Ferreira Filho, conforme Ofício 003/2013/Plantão, de 10/02/2013 (fls. 78/82-TCE/MT - auto digitais).

Tal decisão evidenciou que o acordo firmado com o Ministério Público Estadual não seria legítimo, pois a gestão passada (exercício de 2012) não pode assumir compromissos a serem realizados pelo prefeito eleito para o exercício de 2013.

No que tange ao **item 2.1** (Na Ata de julgamento e homologação das propostas, do pregão 02/2013<sup>1</sup>, não foi citada a proposta da empresa Festiva Tendas, que ofertou o menor preço (R\$ 23.100,00), o interessado esclareceu que na verdade a Empresa Festiva Tendas apenas forneceu orçamento para estimar o valor para a realização do processo Licitatório Pregão Presencial 02/2013, anexando aos autos documentos comprobatórios da não participação no certame da empresa citada, como Ata de recebimento e abertura de documentação, Ata da sessão pública do pregão, quadro comparativo de preços, bem como termo de homologação e adjudicação do processo licitatório pregão presencial 02/2013.

No mais, afirma que somente a empresa Bassique Comércio e Serviços de Locações Ltda. - ME compareceu na sessão de abertura e entregou documentos para participação na respectiva licitação, não configurando a irregularidade apontada.

1 O referido certame foi realizado para a locação de tendas e camarotes para o carnaval de 2013



Portanto, os auditores corretamente consideraram sanados os apontamentos dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.1. Especificamente sobre as sugestões de recomendações feitas em decorrência dos subitens 1.1 e 1.3, assinalo que as farei no final do voto.

Com referência à única impropriedade mantida, **item 2.2, que ao final foi renumerada para 1.1**, (não conclusão do procedimento do pregão 03/2013 antes da realização do evento, infringindo o princípio da transparência, bem como o da publicidade – GB 13), a despeito da alegação da defesa de que houve a publicação no mural da prefeitura, o fato é que a equipe técnica identificou que a homologação do pregão presencial, de forma ilegal, ocorreu na imprensa oficial no mesmo dia do início das festividades de carnaval no município (08/02/2013).

Logo, não restam dúvidas de que as normas de publicação dos procedimentos não foram respeitadas e, portanto, vejo pertinente, como o Ministério Público de Contas, aplicar ao gestor multa pedagógica de 11 UPFs/MT, além da determinação para que, em respeito ao princípio da publicidade e transparência, cumpra fielmente as normas definidas na Lei 8.666/93.

A par de tudo que foi exposto, tanto em relação ao processo de contas quanto à representação, depreende-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Alto Garças**, de responsabilidade do gestor, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior.

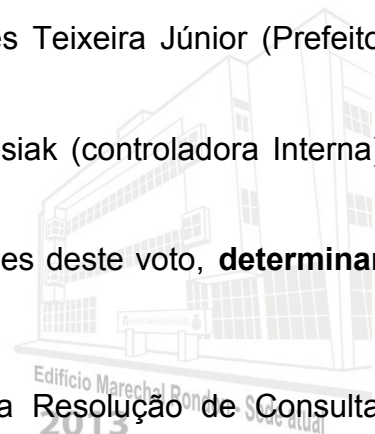
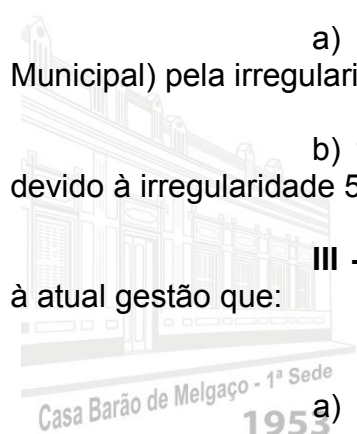
II- com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, aplicar as seguintes **multas**:

a) 11 UPFs-MT ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior (Prefeito Municipal) pela irregularidade 3;

b) 11 UPFs-MT à Sra. Everly Soares Rosiak (controladora Interna) devido à irregularidade 5.

III - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar** à atual gestão que:

a) com base na Lei de Licitações e na Resolução de Consulta





21/2011-TCE/MT, planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa), observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e, nos casos de inexigibilidade e dispensa, instrua os processos conforme exigência legal contida nos arts. 24 a 26 da Lei 8.666/93;

b) promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei 4.320/64;

c) implante o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e aprimore as rotinas de controle interno.

d) capacite melhor os funcionários responsáveis pela inserção de informações no sistema APLIC;

**IV - recomendar** à atual gestão que não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

**V - encaminhar** cópias deste voto:

a) ao conselheiro relator das contas de 2014 para que a sua equipe técnica fiscalize o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas, sobretudo no que concerne à impropriedade do subitem 4.1.

**No que diz respeito à Representação Interna 7273-7/2014 (apenso)**, em sintonia com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de:

**I - julgá-la parcialmente procedente;**

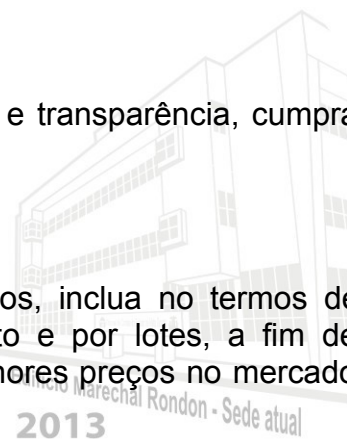
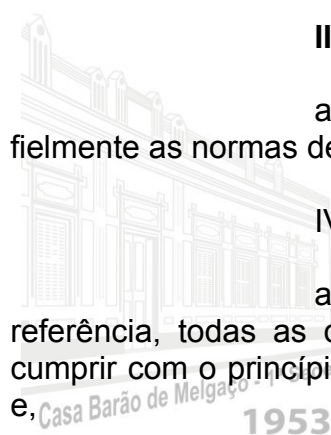
**II - com supedâneo** nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, aplicar ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior a multa de 11 UPFs/MT, em face da irregularidade do **item 1.1** (não conclusão do procedimento do pregão nº 03/2013 antes da realização do evento, infringindo o princípio da transparência, bem como o da publicidade – GB 13 Licitação Grave);

**III - determinar** à atual gestão que:

a) em respeito ao princípio da publicidade e transparência, cumpra fielmente as normas definidas na Lei 8.666/93 e,

**IV - recomendar** que:

a) para os próximos eventos carnavalescos, inclua no termos de referência, todas as despesas a serem realizadas por assunto e por lotes, a fim de cumprir com o princípio da transparência e visando a obter melhores preços no mercado e,





**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c) institua relatórios das fiscalizações realizadas para fins de comprovação da regular atuação dos fiscais no que diz respeito às cobranças de infrações do Código de Postura do Município.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

mif/revpb



1ª Sede



Edifício Mato Grosso - Sede atual

1 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.